



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [licitacaolaranjal@hotmail.com](mailto:licitacaolaranjal@hotmail.com)  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

O Prefeito Municipal de Laranjal-PR no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo licitatório de Dispensa Eletrônica nº 22/2024, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea "d" da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e esgotados os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 15 de julho de 2024 com a disponibilização do Edital na modalidade de DISPENSA ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, julgamento por lotes, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LARANJAL ESTADO DO PARANÁ, VISANDO A ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO COMPLETO JUNTO AOS OBJETOS PACTUADOS ENTRE O GOVERNO FEDERAL E O MUNICÍPIO, EXISTENTES JUNTO AOS SISTEMAS SIMEC – SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE, INVEST SUS E TRANSFEREGOV.BR, SEJAM ELES NA MODALIDADE CONVÊNIO, CONTRATO DE REPASSE, TERMO



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [licitacaolaranjal@hotmail.com](mailto:licitacaolaranjal@hotmail.com)  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

DE COMPROMISSO OU OUTROS TIPOS, APRESENTANDO DE FORMA CLARA E OBJETIVA A SITUAÇÃO ATUALIZADA DE TODOS OS INSTRUMENTOS FIRMADOS, CONTENDO AINDA PLANO DE AÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS AÇÕES INERENTES AS FASES DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONSIDERANDO OS NÍVEIS DE PRIORIDADE E GRAVIDADE, CONTEMPLANDO AINDA DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO E OPERACIONAL PARA A EFETIVA EXECUÇÃO DO PANO DE AÇÕES A SER APRESENTADO, INCLUINDO AINDA ACOMPANHAMENTO TÉCNICO. O devido processo teve o Edital publicado no sitio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial dos Municípios, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico LICITAR DIGITAL para abertura da sessão da sessão pública no dia 19 de julho de 2024 às 09:00hs com critério de julgamento menor preço. Na data de abertura deu-se a etapa de lances e as fases de julgamento da proposta e habilitação.

Também é necessário esclarecer que o procedimento encontra-se em fase de recurso, pendente de homologação e não há contrato assinado, assim até que a homologação seja feita, o processo está em fase de avaliação, e nenhum dos participantes tem um direito adquirido sobre o objeto da licitação.

Durante a fase recursal, após uma análise minuciosa das necessidades operacionais da Administração, constatou-se que a contratação externa do serviço licitado não se mostra mais alinhada com os objetivos estratégicos da entidade. A possibilidade de qualificação e treinamento de servidores internos revelou-se mais adequada, permitindo que a Administração mantenha maior controle sobre a execução das atividades, além de aproveitar e valorizar o capital humano já existente. Assim a contratação externa se tornou desnecessária e poderia representar um desperdício de recursos.

Na análise das peças recursais, verificou-se que a especificação do objeto não refletiu com exatidão as necessidades reais da Administração. O objeto deveria ter sido direcionado para a qualificação e treinamento de servidores, mas, por um equívoco, a licitação foi lançada com foco na contratação de serviços externos. A fim de evitar a contratação de um serviço inadequado e que não atenderia plenamente os interesses da Administração, optar pela revogação do processo licitatório é o caminho correto, com o intuito de realizar os ajustes necessários e possivelmente lançar um novo certame que esteja devidamente alinhado com as reais necessidades institucionais.

Diante do equívoco na especificação do objeto da licitação, há o risco de que a contratação de um serviço inadequado resulte em uma execução insatisfatória, comprometendo a qualidade dos serviços prestados e gerando possíveis prejuízos à Administração. Com a revogação do processo, busca-se evitar a concretização de um contrato que não atenda às necessidades reais da entidade, garantindo assim a excelência na prestação do serviço público e a correta utilização dos recursos financeiros.

A revogação do presente processo licitatório é necessária para preservar o interesse público, uma vez que a Administração identificou uma solução mais eficiente e eficaz para atender à demanda inicialmente prevista na licitação. A capacitação interna de servidores não só evita gastos desnecessários, como também contribui para o fortalecimento da equipe interna



# MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: [licitacaolaranjal@hotmail.com](mailto:licitacaolaranjal@hotmail.com)  
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná

e para a melhoria contínua dos serviços prestados. Essa decisão reflete o compromisso da Administração em promover a eficiência, o que é um princípio basilar da gestão pública.

A decisão de revogar o processo licitatório baseia-se na responsabilidade de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. A análise de custo-benefício indicou que a capacitação dos servidores para a execução do serviço é uma solução mais econômica e sustentável a longo prazo. Com essa abordagem, a Administração poderá reduzir custos com a terceirização de serviços, ao mesmo tempo em que promove a qualificação de sua equipe interna.

Deste modo, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. A medida visa garantir a melhor alocação dos recursos públicos e evitando gastos desnecessários.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos na lei 14.133/2021.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a REVOGAÇÃO do processo licitatório Dispensa Eletrônica Nº 22/2024.

Laranjal-PR, 12 de agosto de 2024

  
JOÃO ELINTON DUTRA  
PREFEITO MUNICIPAL

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LARANJAL**

---

**DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÃO**  
**REVOGAÇÃO DE LICITAÇÃO - DISPENSA 22/2024**

O Prefeito Municipal de Laranjal-PR no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, nº 14.133/2021 resolve REVOGAR o processo licitatório de Dispensa Eletrônica nº 22/2024, com base no artigo no artigo 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou “revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (grifo nosso).

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 2º - O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, a Administração deverá efetivar sua anulação. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 15 de julho de 2024 com a disponibilização do Edital na modalidade de DISPENSA ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, julgamento por lotes, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é a CONTRAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS E ESPECIALIZADOS NO ÂMBITO DA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE LARANJAL ESTADO DO PARANÁ, VISANDO A ELABORAÇÃO DE DIAGNÓSTICO COMPLETO JUNTO AOS OBJETOS PACTUADOS ENTRE O GOVERNO FEDERAL E O MUNICÍPIO, EXISTENTES JUNTO AOS SISTEMAS SIMEC – SISTEMA INTEGRADO DE MONITORAMENTO EXECUÇÃO E CONTROLE, INVEST SUS E TRANSFEREGOV.BR, SEJAM ELES NA MODALIDADE CONVÊNIO, CONTRATO DE REPASSE, TERMO DE COMPROMISSO OU OUTROS TIPOS, APRESENTANDO DE FORMA CLARA E OBJETIVA A SITUAÇÃO ATUALIZADA DE TODOS OS INSTRUMENTOS FIRMADOS, CONTENDO AINDA PLANO DE AÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DAS AÇÕES INERENTES AS FASES DE PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONSIDERANDO OS NÍVEIS DE PRIORIDADE E GRAVIDADE, CONTEMPLANDO AINDA DISPONIBILIZAÇÃO DE SUPORTE TÉCNICO E OPERACIONAL PARA A EFETIVA EXECUÇÃO DO PANO DE AÇÕES A SER APRESENTADO, INCLUINDO AINDA ACOMPANHAMENTO TÉCNICO. O devido processo teve o Edital publicado no sítio da Prefeitura Municipal, no Diário Oficial dos Municípios, ocorrendo por intermédio do sistema eletrônico LICITAR DIGITAL para abertura da sessão da sessão pública no dia 19 de julho de 2024 às 09:00hs com critério de julgamento menor preço. Na data de abertura deu-se a etapa de lances e as fases de julgamento da proposta e habilitação.

Também é necessário esclarecer que o procedimento encontra-se em fase de recurso, pendente de homologação e não há contrato assinado, assim até que a homologação seja feita, o processo está em fase de avaliação, e nenhum dos participantes tem um direito adquirido sobre o objeto da licitação.

Durante a fase recursal, após uma análise minuciosa das necessidades operacionais da Administração, constatou-se que a contratação externa do serviço licitado não se mostra mais alinhada com os objetivos estratégicos da entidade. A possibilidade de qualificação e treinamento de servidores internos revelou-se mais adequada, permitindo que a Administração mantenha maior controle sobre a execução das atividades, além de aproveitar e valorizar o capital humano já existente. Assim a contratação externa se tornou desnecessária e poderia representar um desperdício de recursos.

Na análise das peças recursais, verificou-se que a especificação do objeto não refletiu com exatidão as necessidades reais da Administração. O objeto deveria ter sido direcionado para a qualificação e treinamento de servidores, mas, por um equívoco, a licitação foi lançada com foco na contratação de serviços externos. A fim de evitar a contratação de um serviço inadequado e que não atenderia plenamente os interesses da Administração, optar pela revogação do processo licitatório é o caminho correto, com o intuito de realizar os ajustes necessários e possivelmente lançar um novo certame que esteja devidamente alinhado com as reais necessidades institucionais.

Diante do equívoco na especificação do objeto da licitação, há o risco de que a contratação de um serviço inadequado resulte em uma execução insatisfatória, comprometendo a qualidade dos serviços prestados e gerando possíveis prejuízos à Administração. Com a revogação do processo, busca-se evitar a concretização de um contrato que não atenda às necessidades reais da entidade, garantindo assim a excelência na prestação do serviço público e a correta utilização dos recursos financeiros.

A revogação do presente processo licitatório é necessária para preservar o interesse público, uma vez que a Administração identificou uma solução mais eficiente e eficaz para atender à demanda inicialmente prevista na licitação. A capacitação interna de servidores não só evita gastos desnecessários, como também contribui para o fortalecimento da equipe interna e para a melhoria contínua dos serviços prestados. Essa decisão reflete o compromisso da Administração em promover a eficiência, o que é um princípio basilar da gestão pública.

A decisão de revogar o processo licitatório baseia-se na responsabilidade de zelar pela correta aplicação dos recursos públicos. A análise de custo-benefício indicou que a capacitação dos servidores para a execução do serviço é uma solução mais econômica e sustentável a longo prazo. Com essa abordagem, a Administração poderá reduzir custos com a terceirização de serviços, ao mesmo tempo em que promove a qualificação de sua equipe interna.

Deste modo, diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório. Nesse caso, a revogação, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. A medida visa garantir a melhor alocação dos recursos públicos e evitando gastos desnecessários.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos na lei 14.133/2021.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a REVOGAÇÃO do processo licitatório Dispensa Eletrônica N° 22/2024.

Laranjal-PR, 12 de agosto de 2024

**JOÃO ELINTON DUTRA**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Luiz Guilherme Lopes Dos Santos  
**Código Identificador:**9C67A047

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná  
no dia 13/08/2024. Edição 3087

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita  
informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>